

034

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: CORTE CONSTITUCIONAL INCONCLUSA? O PROBLEMA DA INDICAÇÃO DOS MINISTROS PELO PODER EXECUTIVO EM FACE DO MODELO JURISDICCIONAL ADOTADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. *Sabrina Bortolotto,*

Eduardo Kahler Ribeiro, Eduardo Kroeff Machado Carrion (Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, Faculdade de Direito, UFRGS).

A Constituição de 1891, de inspiração norte-americana, introduziu no ordenamento jurídico nacional o controle difuso de constitucionalidade das leis. O controle concentrado foi incorporado pela primeira vez pela Constituição de 1934, com a criação da “Ação Direta Interventiva”, seguindo-se a EC nº 16 de 1965 que finalmente criou a “Ação Direta de Inconstitucionalidade”. É, contudo, com a Constituição de 1988 que se opera a maior e mais importante transformação. O STF ganha contornos de corte constitucional na medida em que se especializa no controle de constitucionalidade, ao mesmo tempo em que o sistema se democratiza e ganha maior dinamicidade com a ampliação, entre outros pontos, da legitimidade ativa para a propositura das ações diretas. Diante disso, o objetivo central desse trabalho será o de analisar, num primeiro momento, alguns elementos do sistema de controle concentrado de constitucionalidade das leis, inclusive as modificações trazidas pelas leis 9868 e 9882 de 1999, com especial reflexão acerca da transmutação do STF em tribunal constitucional. Nesse sentido, diante da hipótese de o STF apresentar cada vez mais feições de um verdadeiro tribunal constitucional e no contexto da reforma do Judiciário, pretende-se averiguar, numa análise subsequente e amparada principalmente no direito comparado, se o sistema brasileiro de indicação dos Ministros do STF pelo Executivo, em que pese a referenda do Senado Federal, não seria incompatível com as novas funções do órgão e se não atentaria contra uma maior democratização do modelo.